



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **22/11/2011**

117 TC-002995/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Euclides Scriboni Benini.

Acompanha(m): TC-002995/126/10 e Expediente(s): TC-000427/011/10 e TC-000077/011/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,42%
Aplicação na valorização do magistério:	76,41%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,95%
Aplicação na Saúde:	21,20%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	28,99%
Déficit Orçamentário:	2,06%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Dirce Reis**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de fls. 5/41 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- previsão de abertura de créditos em percentual não compatível com a inflação prevista para o período.

Avaliação dos Programas Governamentais

- 25% dos programas e 21,82% das ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores e/ou metas estabelecidas.

Resultado da Execução Orçamentária e da Receita

- déficit de arrecadação de 15,66%, a demonstrar fragilidade no planejamento elaborado.

Meta de Receita

- diferença entre a meta de receita prevista na LOA e na LDO

Metas de Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- diferença entre a meta atualizada de despesa da LOA e a estabelecida na LDO.

Meta de Resultado Primário

-diferença entre a meta atualizada de despesa na LOA e a estabelecida na LDO.

Encargos

- falta de recolhimento ao FGTS de contribuições incidentes sobre remuneração de servidores contratados por tempo determinado.

Execução Contratual

- despesas com assessoria jurídica, bem como com assessoria contábil sem comprovação da prestação de serviços;

Pessoal

- cessão de servidores a outros entes da federação sem autorização orçamentária e formalização de convênios.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- parte dos documentos enviados intempestivamente todos os meses; cumprimento parcial das recomendações feitas no parecer emitido sobre as contas de 2008.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 51/68-A) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 72/80 e 81/86, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 87), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002995/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-000427/011/10, que trata de ofício encaminhado pelo Ministério da Saúde noticiando irregularidades na adoção de modalidade de licitação para aquisição de bens vinculados a recursos de convênio, questão essa abordada em item próprio do relatório técnico; e
- TC-000077/011/11, por intermédio do qual um vereador à Câmara Municipal local comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, quanto aos gastos com combustíveis e assemelhados.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002603/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-002132/026/08 - favorável; e
- 2009** - TC-000597/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002995/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **26,42%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a **76,41%** dos recursos do FUNDEB à valorização do **magistério** e 23,54% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), utilizando o restante 0,05% no primeiro trimestre de 2011, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **21,20%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **28,99%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos e o Município nada arrecadou com multas de trânsito durante o exercício em exame.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto a receita oriunda de *royalties* permaneceu depositada em conta específica.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,06%, correspondendo a 1,71% da RCL. Encontra-se, porém, amparada pelo superávit financeiro de 2009. Verifica-se, por outro lado, situação favorável em relação à capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, inexistindo dívida de longo prazo.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Além disso, os óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Dirce Reis**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos; e
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.